

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016.

(Do Sr. Nilto Tatto)

Modifica os Artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. Esta Lei altera os artigos 3º, 11, e 14, da Lei nº 9.393, de 1996, com o objetivo de adequar aspectos da Lei aos seus propósitos fixados pelo Art. 153, §4º, da Constituição Federal.

Art. 2º. A Lei nº 9.393, de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

I - o imóvel rural compreendido em programa oficial de reforma agrária, caracterizado pelas autoridades competentes como assentamento.

II - conjunto de imóveis rurais de um mesmo proprietário, cuja área total observe os limites fixados no parágrafo único do artigo anterior, desde que, cumulativamente, o proprietário:

a) o explore só ou com sua família, admitida ajuda eventual de terceiros;

b) não possua imóvel urbano.

III - o imóvel rural que cumpre a função social nos termos do Art. 186 da Constituição Federal, e de conformidade com o disposto no Art. 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.”

“ Art. 11.....

“§ 3º O imóvel rural com área acima de quinze módulos fiscais que apresentar Grau de Utilização da terra igual ou inferior a cinquenta por cento terá a alíquota calculada, na forma deste artigo, multiplicada por dois, no segundo ano consecutivo e seguintes em que ocorrer o fato.”

“Art. 14.....:

§3º Sem prejuízo das sanções cabíveis, a não conformidade do preço declarado da terra para fins do ITR com os termos fixados no §1º deste Artigo, implicará na automática extinção do caráter declaratório do tributo pelo respectivo titular.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de Lei pretende garantir a maior adequação da Lei nº 9.393, de 1996, aos princípios da C.F, e aos critérios gerais instituídos para o imposto sobre a propriedade territorial rural pelo Art. 47 da Lei nº 4.504, de 1964.

Esse dispositivo da Lei estabelece, entre outros critérios, que a tributação progressiva da terra tem como objetivo “desestimular os que exercem o direito de propriedade sem observância da função social e econômica da terra”.

Por sua vez, o Art. 153, §4º, I, da atual Constituição Federal, dispõe que o ITR “será progressivo e terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas”.

Por conta dos atributos acima para o ITR, é plenamente aceita a sua natureza extrafiscal. Ou seja, instituído para exercer papel auxiliar da política ambiental e de busca de maior simetria na estrutura de posse da terra, a dimensão fiscal do ITR deve ser utilizada como meio para forçar o cumprimento das funções produtivas, ambientais e sociais da propriedade rural.

Assim, por suposto, resultados fiscais relativamente modestos na execução do ITR deveriam revelar padrões elevados de cumprimento da função social pela grande propriedade rural no Brasil.

Contudo, por conta das ‘falhas da legislação e da gestão do tributo’, historicamente, as respostas esperadas com o ITR, tanto no plano fiscal como as socioambientais e fundiárias não se observam.

Com efeito, no caso da arrecadação, tem-se que de 2009 a 2015 a participação média das receitas do ITR sobre as receitas de impostos federais foi basicamente a mesma do período 2003 a 2008: 0.22%.

Com os objetivos acima, esta propositura resgata o instituto da progressividade no tempo para o ITR, previsto na Lei nº 8.847, de 1994, integralmente revogada por meio da Medida Provisória transformada na atual Lei nº 9.393, de 1996. No caso, e com a finalidade de desestimular as maiores propriedades que mantêm Graus de Utilização da Terra inferiores a 50%, propomos, a exemplo do que previa a Lei citada, a duplicação das alíquotas incidentes após dois anos manutenção desses elevados níveis de ociosidade da terra.

Contudo, para estimular as propriedades ao cumprimento pleno da função social, o projeto prevê a isenção do ITR para esses imóveis. Julgamos meritória essa isenção à medida que nessa condição a propriedade rural estaria justificando plenamente a sua legitimação pela sociedade. Afinal, além de estar cumprindo a sua função produtiva e assim contribuindo

para a segurança alimentar do país, ao mesmo tempo esse imóvel estaria atendendo demandas socioambientais irrevogáveis nas condições contemporâneas.

Também sugerimos uma pequena modificação no inciso I, do Art. 3º, da Lei nº 9.393, de 1996, de modo a considerar sem condicionalidades a isenção do ITR para o imóvel rural integrante do programa de reforma agrária. Vale assinalar que esses imóveis somente passam à propriedade dos beneficiários do programa após a consolidação dos assentamentos. Portanto, são terras da União sobre as quais obviamente não se justifica a incidência do ITR. Ademais os titulares desses imóveis já se obrigam a várias condicionalidades impostas pelo Incra para a garantir do direito à terra.

Por fim, de modo a desestimular os casos de subavaliação dos imóveis rurais para fins do ITR, propomos que, nestes casos, não obstante as punições cabíveis, o titular desse imóvel perca a delegação declaratória do valor do imóvel, o que passaria a ser feito pela SRF ou pela respectiva Prefeitura Municipal eventualmente conveniada com a SRF para as finalidades do lançamento e da cobrança do ITR.

Considerando que esta proposição viria contribuir com a melhor gestão e aprimorar as funções do ITR contamos com o apoio dos senhores e senhoras parlamentares.

Sala das Sessões, em 23 novembro de 2016.

Deputado Nilto Tatto

PT/SP